



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3105 PROJETO DE LEI Nº 50/2003

*“Dispõe sobre a atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais e dá outras providências”....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam abolidas as classificações I, II e III previstas para as atividades elencadas no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, mantidas as nomenclaturas genéricas, com enquadramento na maior referência, uma a uma.

Parágrafo único. Na ocorrência de contratação nova, o enquadramento dar-se-á na menor referência da categoria, observada ao depois as regras de promoção.

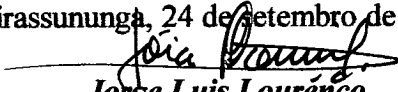
Art. 2º Ficam revogados o Inciso I do Artigo 2º, o Inciso II do Artigo 11 e o Inciso II do Artigo 27, tudo da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores.

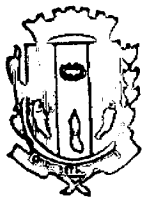
Art. 3º Ficam revogados os artigos 31 e 32 da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, além do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Pirassununga, 24 de setembro de 2003.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente



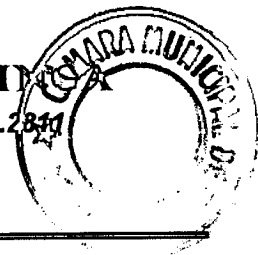
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2841

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº 50/2003

Autoria: Executivo Municipal

**APROVADO**  
Providencie-se a respeito  
Sala das Sessões, 23 de 09 de 2003

  
PRESIDENTE

Fica suprimido o § 2º do artigo 1º.

Justificativa:

Inexiste no quadro funcional o cargo de Mensageiro que se pretende classificar como Escriturário. Ademais, outras categorias que poderiam merecer o mesmo tratamento não o foram, o que poderá causar conflito entre os servidores.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2003.

  
**Paulo Roberto Ferrari**  
Vereador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 50/2003 -

*"Dispõe sobre a atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam abolidas as classificações I, II e III previstas para as atividades elencadas no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, mantidas as nomenclaturas genéricas, com enquadramento na maior referência, uma a uma.

§ 1º Na ocorrência de contratação nova, o enquadramento dar-se-á na menor referência da categoria, observada ao depois as regras de promoção.

§ 2º Ficam classificados como Escriturários, os atuais Mensageiros, com inserção da referência inicial da categoria funcional ora fixada, observados os limites temporais de progressão.

Art. 2º Ficam revogados o Inciso I do Artigo 2º, o Inciso II do Artigo 11 e o Inciso II do Artigo 27, tudo da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 31 e 32 da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, além do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Pirassununga, 22 de setembro de 2003.

*Darcy Franco da Silveira*  
DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -

Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 23 de Setº de 2003

*José Dourado*  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoros,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 23 de Setº de 2003

*José Dourado*  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 23 de 09 de 2.003

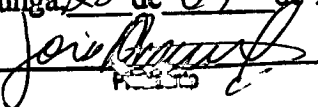
  
\_\_\_\_\_  
Prestes

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 23 de 09 de 2.003

  
\_\_\_\_\_  
Prestes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## “ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre a atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais e dá outras providências*.

Embasam o encaminhamento da propositura, a justificativa de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 140 *usque* 144, dos autos do procedimento administrativo nº 1.439/2001, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e fazendo-se a costumeira justiça, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 22 de setembro de 2003.

  
**DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal



PROCESSO DE Nº 1439/2001



Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

O presente protocolado desenvolve-se no tempo, através do qual os Escriurários buscam uma isonomia, considerando que muito embora o Anexo II da Lei nº 1.685/86 de 15 de março de 1.986, estabeleça uma graduação na categoria, empiricamente não se verifica diferenças no limite da atividade e, nem tampouco, estabelece hierarquia funcional.

Há, inclusive, Indicações a de nº 411/02, da lavra do então Vereador ROBERTO BRUNO, atual Secretário Municipal de Esportes e, também, a de nº 264/03, dos Vereadores Antonio Tadeu Marchetti, Paulo Roberto Ferrari e José Roberto Malachias, prestigiando o objetivo procurado pelos Escriurários. Existe outra indicação, mais abrangente, da lavra do mesmo Roberto Bruno, no sentido de se uniformizar a matéria, estendendo à totalidade dos servidores.

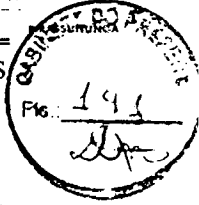
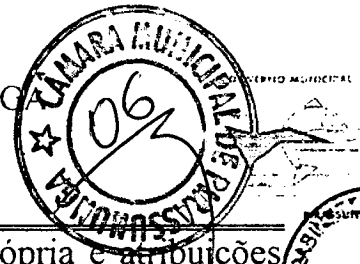
Fazendo-se uma infiltração no mérito da questão, efetivamente, encontramos na Lei 1.695/86, uma série de desencontros, que merecem ser abordados, como forma de sistematização da presente proposta.

Com efeito! No Art. 2º da Lei 1.695/86, verificamos uma confusão enorme, não se podendo dizer se direcionada para os Funcionários Públicos (estatutários) ou Empregados Públicos (contratados).

Nesse sentido, veja-se que no Inciso I do referido Artigo, se verifica a definição de Carreira, como em sendo o conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com a responsabilidade que apresentem.

Ora! Em se tratando de posição hierárquica, esta derivaria de cargo e ou função, insita do Funcionário Público.

De outro lado, no Inciso II do mesmo Artigo, considera-se Emprego público, a posição instituída na organização dos servidores,



criado por lei em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público.

Veja-se aqui, que a alocação final do inciso, por si só, indica uma redundância. Também, em se falando de posição, seria própria do Funcionário Público.

Ao depois, no Inciso III do mesmo Artigo, vê-se o Empregado público, como sendo a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Na seqüência, observado o Inciso IV vê-se a impropriedade da conceituação, quando se determina o Servidor Público, como que sendo a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público.

Nos Incisos VI e VII, então encontramos o conceito de vencimento, como sendo a retribuição específica do servidor público, enquanto que remuneração, seria o vencimento acrescido de vantagens. Observa-se que pelo Direito do Trabalho a retribuição do Empregado é o salário.

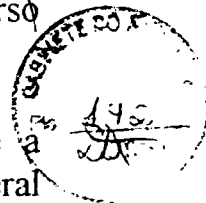
Tecidas essas considerações, veja-se que não há uma uniformidade conceitual, na determinação de cargos e ou empregos públicos, servindo os Anexos da Lei 1.695/86, como que sendo regras de ordem geral e comuns, tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados públicos.

Verificada a Lei nº 1.695/86, ainda, constata-se que o preenchimento dos empregos permanentes, dar-se-ão mediante transposição, acesso ou contratação após processo seletivo específico.

A transposição consiste na passagem do empregado público de um para outro emprego, porém, de atribuições e responsabilidades diversa.

O Acesso, consiste na passagem do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira e, a Promoção revela-se na movimentação do empregado público, da referência onde está localizado, para a referência superior, dentro da amplitude dos vencimentos.

No que pertine à transposição e o acesso, não foram recepcionados pela Constituição Federal, ante a vedação de



preenchimento de cargos e ou empregos públicos mediante concurso interno.

De outro lado, na atualidade, entendemos s.m.j., que promoção não tem pertinência, a vista de que a Constituição Federal dentre os direitos sociais, no inciso XXX do Art. 7º, traz inscrito:

“Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”

É também da CLT, o Art. 461 que traz inscrito:

“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.

Ante esse quadro, resta evidente que somente se admitirá graduação nas funções, em não havendo identidade de exercício da atividade, ou de responsabilidade, porém, a regra não é absoluta cedendo ao § 3º do Art. 461, que admite diferenciação de remuneração, no que pertine ao valor do trabalho, quando entre um e outro empregado, houver uma diferença de tempo de serviço superior de 2 anos

Ainda, no quadro referencial de atividade elaborado pela Seção de Recursos Humanos, não encontramos diferenciação entre as funções de Escrivão e de Mensageiro, havendo identidade de no exercício da função. Deve, pois, o Mensageiro, ser levado à categoria de Escrivão, classificado na referência inicial e observadas as progressões resultantes do tempo de serviço.

A par dessa observação, errado não é dizer que não encontramos no sistema, qualquer ato normativo que diferenciase o limite de atividade do Escrivão I, em relação ao II e ao III. Também assim é, em relação ao Pedreiro, ao Encanador, o Motorista, o Pintor, o Carpinteiro, o Eletricista e outras categorias, havendo, pois, de se estabelecer uma isonomia.





Isso, porque assim não ocorrendo, forçosamente a Administração será levada a Juízo, para que promova a isonomia entre as diversas categorias a cuja graduação se verifica no Anexo II da Lei 1.695/86, implicando ainda, não só no pagamento de diferenças, mas, acrescido de juros e atualização monetária, além de outros encargos processuais, o que se pretende evitar, unificando a nomenclatura dos empregos, com a exclusão das graduações de I a III.

Ocorre, porém, que a questão é complexa, eis que assim se fazendo, haverá de se unificar os salários e, aqueles que recebem mais, os já graduados, não podem ter os rendimentos reduzidos, por disposição constitucional.

De outro lado, aqueles insertos na mesma categoria, ante a isonomia, estão a fazer *jus* aos rendimentos atribuídos aos graduados.

Nesse contexto, o ideal ético é unificar uma a uma das categorias, inserindo a remuneração, no maior valor de referência objeto do Anexo II da Lei nº 1.695/86, estabelecendo-se uma unidade de vencimentos, independentemente do tempo de serviço, enquadrando-se aqueles que forem admitidos de futuro, na menor referência.

Da mesma forma, considerando que com a presente proposta, haverá um acentuado aumento de despesas e não previsto nas dotações orçamentárias do presente exercício, recomendamos que a Lei entre em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2.004.

Para tanto, elaboramos a Ante Projeto de Lei Projeto de Lei abaixo, que se aprovada, deverá ser encaminhada ao Legislativo, servindo esta de Justificativa suficiente.

ANTE PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O  
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E  
PROMULTA A SEGUINTE LEI



Art. 1º - Ficam abolidas as classificações I, II e III previstas para as atividades elencadas no Anexo II da Lei 1.695/86, mantidas as nomenclaturas genéricas, com enquadramento na maior referência, uma a uma.

§ 1º - Na ocorrência de contratação nova, o enquadramento dar-se-á na menor referência da categoria, observada ao depois as regras de promoção

§ 2º - Ficam classificados como Escrivães, os atuais Mensageiros, com inserção da referência inicial da categoria funcional ora fixada, observados os limites temporais de progressão.

Art. 2º - Ficam revogados o Inciso I do artigo 2º, o Inciso II do Artigo 11 e o Inciso II do Art. 27, tudo da Lei 1.695/86 de 25 de março de 1.986, com as alterações posteriores.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 31 e 32 da Lei 1.695/86, de 25 de março de 1.986, além do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Art. 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2.004.


Pirassununga, SP, 19 de Agosto de 2.003.

  
Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal

Este é o meu parecer.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 19 de Agosto de 2.003.

  
WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
Procurador do Município

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.695/86.-



"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores, Atualização Salarial e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANÇIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Fica instituído por esta lei o Quadro de Pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Artigo 2º) - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Carreira, o conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com a responsabilidade que apresentem;

II - emprego público, posição instituída na organização dos servidores, criado por lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a emprego público;

III - empregado público, a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - servidor público, é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;

V - quadro de pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VI - vencimento, é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;

VII - remuneração, é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 2 -

## CAPÍTULO II QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º) - O Quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

- I - empregos em comissão a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - empregos permanentes a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III - empregos temporários, a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV - de cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

### Seção I

#### Dos Empregos em Comissão

Artigo 4º) - Ficam criados os empregos em comissão, discriminados no Anexo I desta Lei.

Artigo 5º) - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.

Artigo 6º) - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou contratados.

§ 1º - O empregado público, ao se desligar do emprego em comissão retornará ao emprego de origem, quando for o caso.

§ 2º - O funcionário público chamado a ocupar emprego em comissão, terá o vínculo estatutário suspenso, sendo-lhe porem, garantido o tempo de serviço, para efeito de todos os direitos e vantagens estatutárias.

§ 3º - Ao servidor público que exercer emprego em comissão, será facultado optar pelos vencimentos de seu emprego ou cargo de origem.

### Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -



## Seção II

### Dos Empregos Permanentes e Temporários

Artigo 7º)- Ficam criados ou mantidos os empregos permanentes, nas quantidades e vencimentos discriminados no Anexo II e III desta Lei.

Artigo 8º)- Ficam criados 15 (quinze) empregos temporários de trabalhador braçal, com tempo de estágio de 02 meses de duração e vencimentos equivalentes a referência 01 da Escala do Anexo IV.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo fixado neste artigo, referidos empregados, a critério do Prefeito, através de Portaria, poderão ter acesso ao emprego de Ajudante de Serviços Diversos.

Artigo 9º)- Fica vedada a realização de seleção, admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal, ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos, constantes do Anexo II, III, IV e V desta Lei.

Artigo 10)- A contratação de novos empregados públicos far-se-á mediante seleção de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, exclusivamente para os empregos constantes dos Anexos II e III desta Lei.

Artigo 11)- O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á:

I - mediante transposição quando se tratar de empregos isolados;

II - mediante acesso, quando se tratar de empregos que formem carreira;

III - mediante contratação, após a realização dos processos seletivos de transposição e acesso.

Artigo 12)- Verifica-se vaga quando:

I - do acesso ou transposição do servidor;

II - do falecimento do servidor;

III - da demissão ou exoneração à pedido do servidor;

IV - da aposentadoria do servidor;

V - da criação do emprego ou aumento do quadro de pessoal através de Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-4-



## Seção III

### Dos Cargos Efetivos

Artigo 13)- Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, remanescentes da Lei nº 1.156, de 09 de abril de 1.973, do Anexo VI desta Lei, ficam mantidos, transformados ou red denominados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo Anexo. Estes, serão extintos na vacância.

§ 1º - À medida que ocorrerem as vacâncias dos cargos de Chefe de Seção e Encarregado de Setor, ficam criados, em igual quantidade, empregos em comissão de Chefe de Seção e empregos permanentes de Encarregado de Setor, respectivamente.

§ 2º - Os níveis de vencimentos passam a ser expressos em algarismos romanos, conforme consta do referido Anexo VI, SITUAÇÃO NOVA.

Artigo 14)- Relativamente ao cargo de Assistente de Administração, extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

I - quando, após ter sido preenchido pela atual titular do cargo de Auxiliar de Administração, torná-lo vago;

II - quando não houver mais funcionário no quadro, em condições de preenchê-lo, nos termos do que dispõe o Artigo 46, da Lei nº 1.358, de 10 de abril de 1.978.

## CAPÍTULO III

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 15)- Poderá haver substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos e /ou cargos de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Diretor de Departamento e titulares de Assessorias, enquanto durar o impedimento.

§ 1º - Cessada a substituição, o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem.

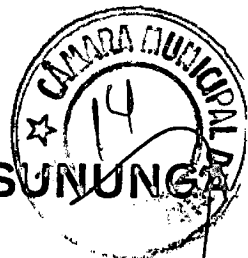
§ 2º - O substituto exercerá o emprego, enquanto durar o impedimento, sem que nenhum direito lhe caiba



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 5 -

de ser provido efetivamente no mesmo.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 16)- A jornada de trabalho dos em pregados públicos não poderá exceder semanalmente a 48 (qua renta e oito) e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) - horas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá esta- belecer horário de trabalho diferenciado, inclusive a carga horária, em razão da peculiaridade de serviços.

§ 2º - Os empregos constantes do Anexo V, terão seus vencimentos estabelecidos por hora.

Artigo 17)- Ao empregado público o paga- mento de horas extraordinárias obedecerá as normas constan- tes da C.L.T..

## CAPÍTULO V

### DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 18)- A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas e alfabéticas, onde o número ou letra, indicará na ordem crescente, a amplitude- de vencimento do respectivo emprego.

Artigo 19)- Para os empregos permanentes, constantes do Anexo II as referências serão representadas- por algarismos arábicos, conforme Anexo IV desta Lei.

Artigo 20)- Para os empregos permanentes, constantes do Anexo III, as referências serão representadas por letras em ordem alfabética, conforme Anexo V desta Lei.

Artigo 21)- Para os empregos constantes- dos Anexos II e III haverá uma amplitude de 8 (oito) refe- rências.

Parágrafo Único - Para os empregos em co- missão haverá somente uma referência.

Artigo 22)- O empregado público ao ser- admitido será sempre enquadrado na referência inicial do - seu emprego.

Artigo 23)- Nenhum empregado público po- derá perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo.

Artigo 24)- As referências e seus respec

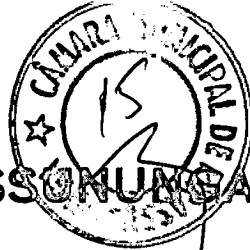


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -



respectivos valores, são os constantes do Anexo IV e V desta Lei.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Artigo 25)- Os atuais empregados públicos, contratados pelo regime trabalhista, serão classificados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 26)- Para enquadramento dos empregados públicos nas referências dos respectivos empregos será observado o seguinte critério:

I - até cinco (05) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de cinco (05) anos e até dez (10) anos de serviço, será enquadrado na segunda referência;

III - mais de dez (10) anos e até quinze (15) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de quinze (15) anos e até vinte (20) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de vinte (20) anos e até vinte e cinco (25) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos e até trinta (30) anos, será enquadrado na sexta referência;

VII - mais de trinta (30) anos e até trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;

VIII - mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na oitava (última) referência.

§ 1º - Para o enquadramento previsto neste artigo, serão observados o tempo de serviço municipal, - respeitando-se sempre o atual vencimento do servidor.

§ 2º - Aplicado o disposto nos incisos - deste artigo e, não sendo alcançado o vencimento do servi--





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 7 -

servidor, o enquadramento será feito na referência de valor - imediatamente superior a esse vencimento.

## CAPÍTULO VII

### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 27) - Os empregados públicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei e de outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

- I - promoção;
- II - acesso;
- III - transposição.

#### Seção II

#### Da Promoção

Artigo 28) - A promoção consiste na movimentação do empregado público, da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude dos vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 29) - A promoção do empregado público ocorrerá a cada cinco (05) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, e será automática, após data própria a ser fixada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Artigo 30) - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos - em virtude de:

- I - férias;
- II - licenças-gestantes;
- III - faltas abonadas;
- IV - nojo nos seguintes casos:
  - a) - por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até oito (08) dias;
  - b) - por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até dois (02) dias;
- V - gala, até oito (08) dias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 8 -

VI - convocação para o serviço militar;  
VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

## Seção III

### Do Acesso

Artigo 31) - Acesso é a passagem do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Artigo 32) - Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do Anexo VII desta Lei.

## Seção IV

### Da Transposição

Artigo 33) - Transposição é a passagem do empregado público de um para outro emprego, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo Único - A transposição ocorrerá somente após efetuado o acesso.

## Seção V

### Disposições Diversas

Artigo 34) - São poderão concorrer ao acesso e a transposição os empregados públicos que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;

II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de um (01) ano anteriormente à data de fixação do processo seletivo;

III - tiverem o interstício de um (01) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data da fixação do processo seletivo.

Artigo 35) - Havendo empate na classificação terá preferência sucessivamente:

I - o que ingressou a mais tempo no serviço público municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

- II - o admitido a mais tempo no emprego atual;
- III - o mais idoso.

Artigo 36) - O ingresso no novo emprego far-se-á sempre na referência correspondente em que já se encontra classificado o empregado público.

Artigo 37) - A transposição e o acesso far-se-ão através de processo seletivo interno, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

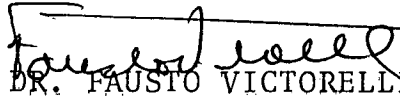
Artigo 38) - Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que não constem desta lei, reservados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 39) - As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 40) - Os artigos 70, 71, 81, 82, 83, 84, da Lei nº 1.358, de 10 de abril de 1.978, são inaplicáveis aos funcionários públicos do Poder Executivo.

Artigo 41) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.156, de 09 de abril de 1.973, com exceção dos Artigos 22, 24, 25, 27, 59, 60 e produzindo seus efeitos a partir de 02 de março de 1.986.

Pirassununga, 25 de março de 1.986.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mcz/,-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I



## DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

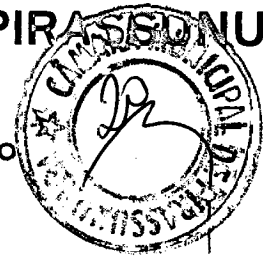
QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Motorista do Gabinete	15
1	Administrador do Distrito	18
1	Secretário da Junta Militar	19
1	Responsável pelo INCRA	19
2	Oficial de Gabinete	23
1	Secretário	22
1	Assistente Jurídico	26
2	Chefe de Seção: Contabilidade Processamento de Dados	29
1	Chefe de Gabinete	36
1	Assessor de Relações Públicas	36
1	Assessor Jurídico	36
1	Assessor de Planejamento	36
4	Diretor de Departamento: Sócio Cultural Finanças Administração Obras e Serviços Municipais	36



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 1 -

## ANEXO II

### DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas)

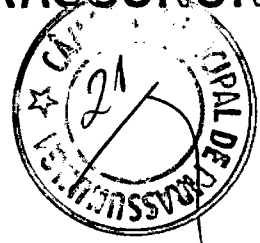
QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
165	Ajudante de Serviços Diversos	01 a 08
08	Vigia	
33	Servente	
16	Merendeira	
03	Salva-Vidas	
22	Monitor	
04	Coveiro	02 a 09
02	Pedreiro - Meio Oficial	
02	Ajudante de Mecânico	04 a 11
04	Ajudante Manutenção de Veículos	
01	Ajudante de Piscicultura	
04	Ajudante de Serviços Externos	
02	Ajudante de Campo	
04	Atendente Social	
05	Cozinheiro	
06	Recepcionista	
03	Telefonista	
06	Calceteiro	05 a 12
12	Marroeiro	
01	Montador de Tela	06 a 13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 2 -

## ANEXO II

### DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas)

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Cozinheiro Chefe	06 a 13
13	Pedreiro I	
05	Operador de Máquina I	07 a 14
01	Responsável pelo Aterro Sanitário	
01	Soldador	08 a 15
01	Encanador I	
10	Motorista I	
11	Pedreiro II	
03	Pintor I	
03	Carpinteiro I	
03	Armador	
01	Eletricista I	
02	Auxiliar de Laboratório	
03	Operador de Máquina Hidrossolúvel	09 a 16
01	Marceneiro	10 a 17
01	Operador de Caldeira	
20	Escriturário I	
02	Marteleteiro	
02	Encanador II	
25	Motorista II	
03	Eletricista II	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 3 -

## ANEXO II

### DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas)

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Carpinteiro II	10 a 17
02	Pintor II	
08	Pedreiro III	
03	Auxiliar de Educação Física	
02	Pintor de Comunicação Visual	11 a 18
02	Cabo de Fogo	
06	Encarregado de Turma	
20	Guarda Municipal	12 a 19
16	Operador de Máquina II	
03	Mecânico	
08	Atendente de Enfermagem	
01	Eletricista de Manutenção	
03	Técnico de Enfermagem	13 a 20
05	Professor de Ballet I	
01	Secretária de Conservatório	
02	Encanador III	
43	Professor	14 a 21
04	Professor de Educação Física	
01	Auxiliar de Serviço de Trânsito	15 a 22
01	Supervisor de Monitores	
03	Desenhista	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



4 -

## ANEXO II

### DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas)

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Torneiro Mecânico	15 a 22
02	Fiscal de Postura	
01	Respons.pela Manutenção de Frota	16 a 23
04	Responsável de Creche	
03	Administrador de Núcleo Habitacional	
01	Assistente de Diretor Conservatório	
03	Digitador	
01	Responsável pela Guarda Municipal	
01	Responsável pelo CEFE Médico	
03	Dentista	
01	Biólogo	
01	Psicólogo	
01	Terapeuta Ocupacional	
01	Nutricionista	
01	Enfermeiro	
01	Analista de Laboratório	
19	Escriturário II	17 a 24
01	Almoxarife	18 a 25
01	Técnico de Agrimensura	
01	Operador de Computador	

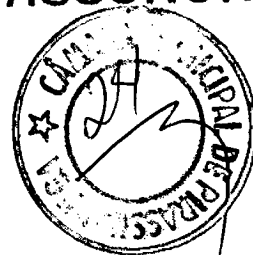




# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



5 -

## ANEXO II

### DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas)

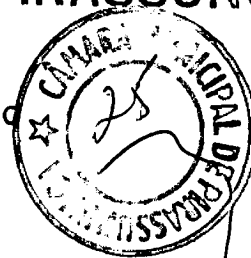
QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
03	Técnico de Laboratório	18 a 25
01	Bibliotecário	20 a 27
04	Escriturário III	
01	Supervisor de Obras e Serviços Municipais	21 a 28
01	Assistente de Gabinete	22 a 29
01	Técnico de Tributos	
04	Assistente Social	
04	Fiscal de Obras	
01	Diretor de Conservatório	23 a 30
01	Responsável pela Oficina Mecânica	
01	Sub-Contador	
	Encarregado de Setor:	24 a 31
01	Educação e Cultura	
01	Merenda Escolar	
01	Esportes	
01	Turismo	
01	Promoção Social	
01	Atendimento Médico	
01	Almoxarifado	
01	Patrimônio	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



- 6 -

## ANEXO II

### DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas)

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Pedreira	24 a 31
01	Obras e Manutenção	
01	Estradas Municipais	
01	Transportes Internos	
01	Limpeza Pública	
01	Cemitério	
01	Serviços Gerais	
01	Professor de Ballet II	
02	Fiscal de Rendas	25 a 32
01	Contador	
01	Programador de Computador	
01	Advogado	30 a 37
01	Arquiteto	
02	Engenheiro Civil	
01	Engenheiro Agrônomo	
01	Engenheiro Agrimensor	
01	Engenheiro Eletricista	
01	Médico	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



## ANEXO III

### DOS EMPREGOS PERMANENTES (Horistas)

QTD	DENOMINAÇÃO	Cz\$ Hora
17	Médico	49,88
14	Professor de Conservatório	15,04
03	Professor de Educação Física	13,25
03	Técnico de Enfermagem	8,08
03	Técnico de Educação Física	13,25
05	Instrutor	7,48
03	Merendeira	7,06
02	Salva-Vidas	7,06
04	Servente	7,06
12	Monitor	7,06



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO IV

TABELA DE REFERÊNCIAS

Cz\$ 1,00

01	-	1.130,00	24	-	3.455,00
02	-	1.186,00	25	-	3.627,00
03	-	1.245,00	26	-	3.808,00
04	-	1.307,00	27	-	3.998,00
05	-	1.372,00	28	-	4.197,00
06	-	1.440,00	29	-	4.406,00
07	-	1.512,00	30	-	4.626,00
08	-	1.587,00	31	-	4.857,00
09	-	1.666,00	32	-	5.099,00
10	-	1.749,00	33	-	5.354,00
11	-	1.836,00	34	-	5.621,00
12	-	1.927,00	35	-	5.902,00
13	-	2.023,00	36	-	6.197,00
14	-	2.124,00	37	-	6.506,00
15	-	2.230,00	38	-	6.831,00
16	-	2.341,00	39	-	7.172,00
17	-	2.458,00	40	-	7.530,00
18	-	2.580,00	41	-	7.906,00
19	-	2.709,00	42	-	8.301,00
20	-	2.844,00	43	-	8.716,00
21	-	2.986,00	44	-	9.151,00
22	-	3.135,00	45	-	9.608,00
23	-	3.291,00	46	-	10.088,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS (Horistas)

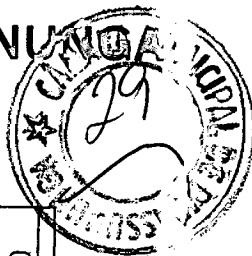
DENOMINAÇÃO	A	B	C	D	E	F	G	H
Médico	49,88	52,38	55,00	57,75	60,63	63,66	66,85	70,19
Professor de Conservatório	15,04	15,79	16,58	17,41	18,28	19,19	20,15	21,16
Professor de Educação Física	13,25	13,92	14,61	15,34	16,11	16,91	17,76	18,65
Técnico de Enfermagem	8,08	8,48	8,91	9,35	9,82	10,31	10,82	11,36
Técnico de Educação Física	13,25	13,91	14,60	15,33	16,10	16,91	17,75	18,64
Instrutor	7,48	7,85	8,24	8,66	9,09	9,54	10,02	10,52
Merendeira	7,06	7,41	7,78	8,17	8,58	9,01	9,46	9,93
Salva-Vidas	7,06	7,41	7,78	8,17	8,58	9,01	9,46	9,93
Servente	7,06	7,41	7,78	8,17	8,58	9,01	9,46	9,93
Monitor	7,06	7,41	7,78	8,17	8,58	9,01	9,46	9,93



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO VI

DOS CARGOS TRANSFORMADOS E/OU REDENOMINADOS

CARGO EFETIVO/SITUAÇÃO ATUAL	NÍVEL	Cz\$	SITUAÇÃO NOVA	NÍVEL	Cz\$
Protocolista	04	2.321,60	Chefe Seção Cadastro Fiscal	VI	4.406,00
Auxiliar de Tesouraria	09	3.111,43	Chefe Seção de Comunicações	VI	4.406,00
Sub-Chefe do Setor de Pessoal	10	3.216,81	Chefe Seção de Pessoal	VI	4.406,00
Sub-Chefe do S.Obras e Cadastro	10	3.216,81	Chefe Seção Obras e Cadastro	VI	4.406,00
Sub-Chefe do Setor de Material	10	3.216,81	Chefe Seção de Material	VI	4.406,00
Sub-Tesoureiro	10	3.216,81	Chefe Seção de Tesouraria	VI	4.406,00
Sub-Chefe Setor de Tributação	10	3.216,81	Chefe Seção de Tributação	VI	4.406,00
Enc.Geral e Insp.Praças e Jard.	07	2.742,96	Encar.Setor de Parques e Jardins	IV	3.455,00
Enc.Mercados e Feiras	02	2.111,00	Encar.Setor Mercados e Feiras	IV	3.455,00
Enc.Geral e Insp.Máq.e Veículos	07	2.742,96	Encar.Setor de Pavimentação	IV	3.455,00
Enc.Geral e Insp.de Trânsito	07	2.742,96	Encar.Setor de Trânsito	IV	3.455,00
Supervisora Alimentação Escolar	03	2.268,78	Supervisora Alimentação Escolar	III	2.341,00
Supervisora Alimentação Escolar	03	2.268,78	Supervisora Alimentação Escolar	III	2.341,00
Encarregado Posto de Monta	1/2	1.952,90	Encarregado Posto de Monta	I	2.023,00
Zelador da Represa	02	2.101,27	Porteiro	II	2.124,00
Fiscal de Rendas	09	3.111,43	Fiscal de Rendas	V	3.627,00
Programador	12	3.427,05	Engenheiro Agrimensor	VII	4.626,00
Contador	12	3.848,36	Assistente Financeiro	VI	4.406,00
Auxiliar de Administração	09	3.111,43	Auxiliar de Administração	V	3.627,00
Assistente de Administração	12	3.848,36	Assistente de Administração	VI	4.406,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

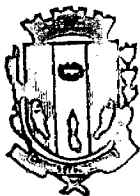
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO VII

DOS EMPREGOS DE CARREIRA

INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Merendeira	Cozinheiro	Cozinheiro Chefe
Ajudante de Mecânico	Mecânico	Respons.p/Oficina Mecânica
Pedreiro 1/2 Oficial	Pedreiro I e II	Pedreiro III
Encanador I	Encanador II	Encanador III
Operador de Máquina I		Operador de Máquina II
Motorista I		Motorista II
Pintor I		Pintor II
Carpinteiro I		Carpinteiro II
Eletricista I		Eletricista II
Auxiliar de Laboratório	Técnico de Laboratório	Analista de Laboratório
Guarda Municipal		Respons.p/Guarda Municipal
Atendente de Enfermagem	Técnico de Enfermagem	Enfermeiro
Professor de Ballet I		Professor de Ballet II
Secretária de Conservatório	Assist.Diretor Conservatório	Diretor de Conservatório
Técnico de Educação Física		Professor Educação Física
Digitador	Operador	Programador de Computador
Sub-Contador		Contador
Atendente Social		Assistente Social
Escriturário I	Escriturário II e III	



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/2003, de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a *atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/SETEMBRO/2003.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
José Roberto Malachias Ferreira  
Relator

  
Antonio Tadeu Marchetti  
Membro





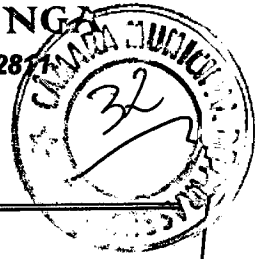
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2877

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

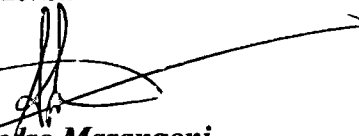


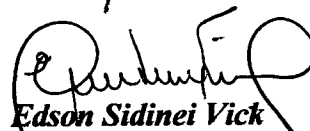
## PARECER Nº \_\_\_\_\_


### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/2003, de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a *atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 23/SETEMBRO/2003.

  
**Alessandro Pedro Marangoni**  
*Presidente*

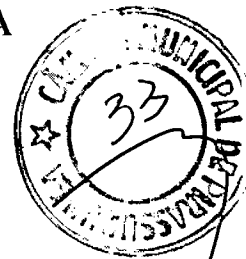
  
**Edson Sidinei Vick**  
*Relator*

  
**Cristina Aparecida Batista**  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## LEI Nº 3.194, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

*“Dispõe sobre a atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais e dá outras providências”.....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam abolidas as classificações I, II e III previstas para as atividades elencadas no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, mantidas as nomenclaturas genéricas, com enquadramento na maior referência, uma a uma.

Parágrafo único. Na ocorrência de contratação nova, o enquadramento dar-se-á na menor referência da categoria, observada ao depois as regras de promoção.

Art. 2º Ficam revogados o Inciso I do Artigo 2º, o Inciso II do Artigo 11 e o Inciso II do Artigo 27, tudo da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 31 e 32 da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, além do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

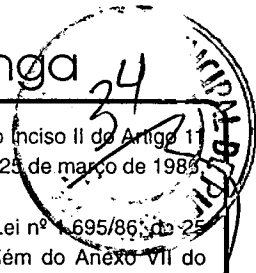
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Pirassununga, 26 de setembro de 2003.

  
- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.



X – Na produção de peças artesanais;

XI – Em outras atividades, nas quais, se faça possível o uso de grupos cooperativados.

§ único. A Prefeitura Municipal não poderá contratar cooperativas em substituição a trabalhos que possam ser executados pelo seu quadro operacional.

Art. 9º Todos os serviços contratados pela Prefeitura Municipal às Cooperativas deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município, sendo obrigatória a menção do valor estipulado no contrato.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Pirassununga fará publicar na Imprensa Oficial do Município a relação de Cooperativas existentes no Programa, com o objetivo de propiciar à sociedade a possibilidade de contratação dos grupos cooperativados.

Art. 11 O contrato entre uma Cooperativa do Programa e entidade privada não acarretará ônus de qualquer espécie à Prefeitura Municipal.

Art. 12 O órgão da Prefeitura Municipal, encarregado da gestão do Programa da Cooperativa de Desempregados será a Secretaria Municipal de Promoção Social, através de departamento competente.

Art. 13 As verbas destinadas à execução da presente lei correrão por conta de dotação própria alocada nos programas da Secretaria Municipal de Promoção Social, suplementadas se necessário.

Art. 14 O Poder Executivo fiscalizará a atuação das Cooperativas de Desempregados constituídas na forma desta lei, informando ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho a ocorrência de quaisquer irregularidades.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de agosto de 2003.

**Jorge Luis Lourenço**

Presidente

Publicado na Portaria desta Câmara e Imprensa Oficial do Município

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

\*\*\*\*\*

**LEI Nº 3.194, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003**

*"Dispõe sobre a atualização salarial e classificatória dos empregados públicos municipais e dá outras providências".....*

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam abolidas as classificações I, II e III previstas para as atividades elencadas no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, mantidas as nomenclaturas genéricas, com enquadramento na maior referência, uma a uma.

Parágrafo único. Na ocorrência de contratação nova, o enquadramento dar-se-á na menor referência da categoria, observada ao depois as regras de promoção.

Art. 2º Ficam revogados o Inciso I do Artigo 2º, o Inciso II do Artigo 11 e o Inciso II do Artigo 27, tudo da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986 com alterações posteriores.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 31 e 32 da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, além do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004. Pirassununga, 26 de setembro de 2003.

**Darcy Franco da Silveira**

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

\*\*\*\*\*

**LEI Nº 3.195, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003**

*"Dispõe sobre a criação de empregos permanentes e dá outras providências".....*

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os empregos permanentes mensalistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passando a constar do Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, a saber:

I – *Agente de Controle de Vetor* – 8 (oito) empregos, Referência inicial 16 (dezesseis);

II – *Supervisor de Agente de Controle de Vetor* – 2 (dois) empregos, Referência inicial 20 (vinte).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por 5 (cinco) meses, o anterior contrato de trabalho temporário existente com os atuais exercentes das atividades ora criadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de setembro de 2003.

**Darcy Franco da Silveira**

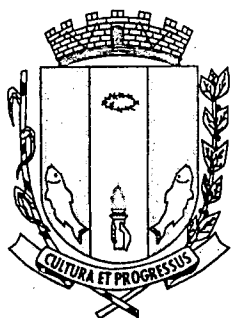
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**DARCY FRANCO DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51  
Telefones (19) 3565-8000/8001  
13630-900 - Pirassununga, SP

**IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**Fabio Roberto Ferrari**  
Jornalista Responsável  
MTb 29.640

Impressão:  
Pira Gráfica e Editora Ltda.  
CNPJ: 58.510.751/0001-38